



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 20 de novembro de 2019

Edição Suplementar 217.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.046, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Transforma em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica transformado em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia, como dispõe § 3º do art.6º da Constituição Estadual.

Art. 2º. O Município andarà em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8874992

LEI Nº 4.653, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, o Dia Estadual dos Vigilantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Dia Estadual do Vigilante, a ser comemorado anualmente em 19 de junho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8809702

LEI Nº 4.654, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a Caminhada Passos que salvam.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a Caminhada Passos que Salvam, a ser celebrado anualmente no último domingo do mês de novembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Estado do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8896888

LEI Nº 4.655, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1522>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 20/11/19, às 17:38

de R\$ 5.879.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 5.879.000,00 (cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil reais), em favor da Unidade Orçamentária: Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital, no presente exercício.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei e no valor especificado.

Art. 2º Fica criada a Ação 1412 - Reformar Prédio do Fórum Sandra Nascimento, no Programa 2065 - Aprimoramento da Estrutura do PJRO, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU			5.879.000,00
03.011.02.122.2065.1616	IMPLANTAR USINA FOTOVOLTAICA NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	3390	0601	10.000,00
		4490	0601	5.869.000,00
TOTAL				R\$ 5.879.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU			5.879.000,00
03.011.02.122.2065.1412	REFORMAR PRÉDIO DO FÓRUM SANDRA NASCIMENTO	4490	0601	5.879.000,00
TOTAL				R\$ 5.879.000,00

Protocolo 8961743

LEI Nº 4.656, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Núcleo de Proteção aos Animais, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pet shops que prestem o serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a informar imediatamente ao Núcleo de Proteção aos Animais, instalada na Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente - DERCCMA por meio de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida ao Núcleo de Proteção aos Animais, deverá conter as seguintes informações:
I - qualificação contendo nome, endereço e contato de acompanhante do animal presente no momento do atendimento;
II - relatório de atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados; e
III - quando possível, juntar documentos que comprovem a situação, tais como fotos ou vídeos gravados em meio físico ou eletrônico.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

LEI Nº 4.657, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui no âmbito do Estado de Rondônia o mês de novembro como o Mês de Enfrentamento à Quadrúplice Epidemia: Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia, o mês de novembro como o Mês de Enfrentamento à Quadrúplice Epidemia: Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 2º. O Mês de Enfrentamento da Quadrúplice Epidemia: Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O Mês de Enfrentamento da Quadrúplice Epidemia: Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela tem como objetivos primordiais, dentre outros:

I - conscientizar a sociedade acerca dos riscos oferecidos pelo vetor; e

II - destacar a importância da participação da população na prevenção da proliferação do mosquito como forma de enfrentamento às referidas doenças.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8974729

DECRETO Nº 24.476, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019, que "Regulamenta a gestão patrimonial, relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e revoga o Decreto n. 17.691, de 4 de abril de 2013, que "Dispõe sobre a administração e o controle de bens móveis que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo e suas respectivas baixas.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º É de responsabilidade dos usuários zelar pelo uso adequado, guarda e conservação dos bens móveis disponibilizados para o desempenho de suas atribuições, bem como informar ao Chefe de Setor, Agente da Unidade Administrativa ou ao Gestor de Bens Móveis da Unidade Gestora qualquer ocorrência relativa a esses bens.

Art. 13 Compete à Unidade Central, executar as atividades de gestão elencadas no artigo 15, referente aos bens adquiridos pelas Unidades Gestoras do Poder Executivo, sem prejuízo de outras.

§ 1º À Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e às Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, dada a especificidade de suas aquisições, compete concorrentemente executar as atividades de gestão contidas no artigo 15, referente aos respectivos bens.

§ 2º Às demais Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual não elencadas no § 1º deste artigo, compete a execução das atividades especificadas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 15, referente aos respectivos bens.

Art. 14 Quanto às atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 15, poderão ser executadas pelas Unidades Gestoras não elencadas no § 1º do artigo 13, mediante ato de delegação específico da Unidade Central.

Art. 17.....

§ 3º Estão dispensadas da obrigação de nomear as Comissões de que trata o caput deste artigo, as demais Unidades Gestoras não elencadas no § 1º do artigo 13, as quais integrarão a Comissão da Unidade Central, conforme a alínea "b" do § 1º deste artigo.

Art. 31 O ingresso por transferência decorre da movimentação de bem móvel, com repasse gratuito da posse e troca de responsabilidade, de caráter definitivo, entre Unidades Gestoras da Administração Direta Estadual, que ocorrerá com base no Termo de Transferência de bens, emitido pela Unidade transmitente.

Art. 33 A restituição de bem decorrerá de extravio, furto, roubo, sinistro ou em decorrência da morte de um semovente, quando restar comprovada a responsabilidade, por culpa ou dolo, daquele que detém a carga patrimonial, excetuando-se os casos fortuitos ou de força maior.

Art. 34.....

III - aceitação: é o ato no qual se declara por meio do Termo de Recebimento Definitivo e também através do registro em nota fiscal, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE ou documento equivalente que o bem móvel recebido atende às especificações ajustadas, devendo os documentos serem datados e assinados por no mínimo 3 (três) integrantes da Comissão de Recebimento Perícia e Aceitação, ficando o bem móvel apto a ser incorporado ao patrimônio da Unidade Gestora adquirente, a partir de então.

Art. 40. Incorporação é o processo que inclui o cadastro e identificação do bem móvel no acervo patrimonial de uma Unidade Gestora e o seu registro no Sistema de Gestão Patrimonial.

Parágrafo único. Após a Comissão permanente realizar o recebimento, perícia e aceitação dos bens ingressados na Administração, a incorporação dos mesmos ocorrerá, com base no Termo de Recebimento Definitivo:

Art. 42.....

§ 1º Os bens adquiridos como peças para recompor um bem móvel já incorporado ou que passarão a compô-lo a partir de então, e que resultem em aumento significativo da vida útil do bem, assim como do potencial de geração de benefício econômico futuro ou potencial de serviços do mesmo, serão acrescidos ao valor do referido bem móvel e as peças substituídas, deverão ser desfeitas conforme a natureza do bem.

Art. 48.....

§ 1º A transferência do bem móvel será realizada por meio do Termo de Transferência de Bens Móveis, o qual deverá ser assinado pelo Titular da Unidade Gestora transferente e pelo Titular da Unidade Gestora recebedora, no caso de transferência externa.

§ 2º Tratando-se de transferência externa, a movimentação será realizada pelo Gestor de Bens Móveis com anuência da unidade recebedora, após a assinatura do Termo de Transferência pelos Titulares das Unidades Gestoras.

§ 3º Tratando-se de transferência interna entre unidades administrativas, a movimentação será realizada pelo Gestor de Bens Móveis da Unidade Gestora.

Art. 50.....

§ 1º.....

I - de maneira concentrada, através da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento nomeada na Unidade Gestora, conforme estabelece os artigos 19 e 20; ou

II - de maneira desconcentrada, mediante a criação de Comissões Locais nas unidades administrativas, subordinadas à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento.

§ 2º As Comissões Locais deverão ser criadas conforme os seguintes critérios:

§ 3º Quando utilizado o modelo desconcentrado, competirá às Comissões Locais a realização do inventário, a elaboração e assinatura do respectivo relatório, bem como, quando necessário, realizar a reavaliação dos bens da respectiva unidade administrativa;

§ 4º Caberá sempre à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento a realização dos desfazimentos;

Art. 54.....

§ 1º Após a verificação de bens não localizados pela Comissão inventariante, a responsabilidade pela localização do referido bem será da Unidade Gestora, Unidade Administrativa e Setor ao qual o bem esteja sob a posse e responsabilidade e, solidariamente, através do servidor diretamente responsável pelo mesmo.

Art. 56 Os bens móveis de propriedade particular localizados durante o inventário dentro dos órgãos e entidades da Administração, deverão ser controlados separadamente a fim de que não se confundam com bens públicos, não integrando, aqueles, o inventário da Unidade Gestora.

Art. 61.....

§ 4º O Lote de que tratam os §§ 1º e 2º, deverá ser composto por qualquer bem inservível, independentemente da classificação de que trata o artigo 58.

Art. 62.....

§ 1º.....

I - dos Órgãos da Administração Direta Estadual para as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais além da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - das Autarquias e Fundações Públicas para outras Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, Órgãos da Administração Direta Estadual além da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

III - da Administração Pública Direta Estadual ou das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

IV - da Administração Pública Direta Estadual ou das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e para Associações ou Cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

§ 2º Excepcionalmente, mediante ato motivado do Titular da Unidade Gestora, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

§ 3º Em ano eleitoral deverá ser observado o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 67 A instauração do processo de desfazimento é de iniciativa do Gestor de Bens Móveis da Unidade Gestora, que o formalizará por meio de processo administrativo, devidamente justificado, dirigido ao Titular da Unidade Gestora, contendo o termo de vistoria e avaliação e o parecer de escolha da destinação, ambos elaborados pela Comissão permanente de inventário e desfazimento de bens móveis.

Art. 73 A baixa decorrerá do processo de desfazimento previsto no artigo 57 deste Decreto ou nos casos de furto, roubo, extravio, sinistro e em decorrência de morte no caso de semoventes e ocorrerá em duas etapas:

§ 1º.....

II - no caso de roubo, furto, extravio e sinistro, assim como no caso de morte de semovente, ocorrerá a baixa da vida útil seguida da cessação da depreciação e consequente reclassificação contábil do bem, enquanto aguarda a conclusão do processo de baixa definitiva.

§ 2º. A segunda etapa consiste na baixa definitiva, que é o momento em que o bem móvel é efetivamente baixado do cadastro patrimonial, seu saldo é

desreconhecido contabilmente dos registros da Unidade Gestora e ocorre a exoneração de responsabilidade do servidor pela sua guarda e conservação.

Art. 79A cessão de uso será formalizada em processo no qual conste pelo menos:

I - requerimento elaborado e assinado pelo interessado na cessão, devidamente justificada, solicitando a posse do bem móvel e informando a sua destinação; e

II - parecer técnico da Unidade Gestora cedente motivando a cessão, dispensado este no caso de cessão de bens para a Administração Pública Direta Estadual e para as Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Rondônia.

Art. 80

§ 1º A permissão de uso será formalizada em processo, no qual conste pelo menos:

I - requerimento elaborado e assinado pelo interessado na permissão, devidamente justificado, solicitando a posse do bem móvel e informando a sua destinação;

II - parecer técnico da Unidade Gestora permitente, motivando o consentimento; e

Art. 84

I - primeira linha de defesa: é constituída pelos controles internos da gestão, formada pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de bens, documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores da Unidade Gestora, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos da gestão patrimonial do Órgão ou Entidade;

II - segunda linha de defesa: constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles da gestão patrimonial do Poder Executivo; e

III - terceira linha de defesa: constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida exclusivamente pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo responsável por proceder com a avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão e da supervisão de controles internos.

Art. 85A primeira linha de defesa, referente aos controles de gestão, é de responsabilidade de todos os agentes públicos da Unidade Gestora que tenham sob si a posse e/ou a responsabilidade de bens públicos, aplicando-se a todos os níveis, unidades e dependências das Unidades Gestoras do Poder Executivo do Estado.

§ 1º Os controles internos de primeira linha devem ser efetivos e consistentes com a natureza e complexidade das operações realizadas, baseando-se no gerenciamento de riscos e integrado-se ao processo de gestão, compondo as atividades, planos, ações, políticas, sistemas, recursos e esforços de todos que trabalhem na organização, sendo projetados para fornecer maior controle ao patrimônio da Unidade Gestora, além de garantir o uso correto e eficiente dos bens públicos.

Art. 86É de responsabilidade das Unidades Gestoras a busca contínua pela conformidade da gestão patrimonial e contábil, conforme as normas e diretrizes emanadas pela Unidade Central, Órgão Central de Controle Interno e de Contabilidade, como também, pelos demais Órgãos de Controle.

Parágrafo único. As Unidades Administrativas e os Setores têm o dever de auxiliar a Unidade Gestora, a qual estejam subordinados à busca por uma gestão eficiente e efetiva do patrimônio público.

Art. 87Compete às Unidades Gestoras quanto às atividades da primeira linha de defesa, sem prejuízo de outras:

I - elaborar e cumprir as políticas da gestão patrimonial no âmbito da Unidade Gestora, Unidades Administrativas e dos Setores;

III - analisar sistematicamente os processos de gestão, com o objetivo de identificar riscos existentes ou potenciais e propor planos de ação de mitigação;

IV - implementar ações preventivas e corretivas para resolver deficiências em processos e controles;

VII - controlar suas Unidades Administrativas e Setores, a fim de garantir que os mesmos estão em consonância com as normas vigentes, diretrizes e boas práticas emanadas do Órgão Central.

Art. 88A segunda linha de defesa será desempenhada pela Unidade Central de Gestão Patrimonial e pelo Órgão Central de Contabilidade acerca do controle e da supervisão dos métodos de gestão patrimonial e da conformidade contábil das Unidades Gestoras.

§ 1º Internamente à Unidade Gestora, compete aos setores de patrimônio, contabilidade e controle interno desempenhar as atribuições de segunda linha de defesa, fazendo com que as diretrizes trazidas pelos órgãos técnicos e de controle, sejam seguidas e aplicadas pela Unidade Gestora.

§ 2º São atribuições de segunda linha de defesa, sem prejuízo de outras:

I - de responsabilidade da Unidade Central de Gestão Patrimonial:

a) realizar o controle das atividades de gestão patrimonial desempenhas pelas Unidades Gestoras no decorrer do exercício financeiro anual através de Comissão Permanente de Controle e Fiscalização;

b) planejar e realizar fiscalizações ordinárias e extraordinárias nas Unidades Gestoras durante o exercício, verificando se os relatórios encaminhados refletem a realidade das Unidades;

c) verificar inconformidades que indiquem falhas nos métodos de controle, dúvidas quanto à veracidade dos dados apresentados ou indícios de ato antieconômico na gestão;

II - de responsabilidade comum a todos os atores que compõe a segunda linha de defesa:

a) auxiliar na institucionalização do modelo e das estruturas de gestão patrimonial, governança, gestão de riscos e controles internos;

b) fomentar o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos, além de prospectar e disseminar a adoção de boas práticas de governança, gestão de riscos e controles internos ligados à gestão patrimonial;

c) propor ao Órgão Central de Gestão Patrimonial o aperfeiçoamento de políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos ligados à gestão patrimonial; e

d) auxiliar no mapeamento dos riscos-chave que podem comprometer as atividades de gestão patrimonial, bem como apoiar a implantação dos controles internos da gestão e o seu monitoramento.

§ 3º A Unidade Central informará à CGE, possíveis irregularidades que forem identificadas durante as atividades de gestão patrimonial.

Art. 98 Tendo em vista que o inventário 2018 integra o processo de regularização patrimonial, o mesmo tem como normativa específica a Instrução Normativa nº 002 SEPAT/GAB-2018.”

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos ao Decreto nº 24.041 de 8 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 19.....
.....

§ 5º A Unidade Gestora poderá criar subcomissão, subordinada à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento, a fim de que aquela desempenhe as atividades específicas de Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável, quando for necessário, emitindo Parecer Técnico acerca dos Procedimentos.

§ 6º É vedado ao Gestor de Bens Móveis da Unidade Gestora, ocupar a presidência da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento de Bens.

Art. 40.....
.....

I - pela Unidade Central diretamente no patrimônio da Unidade Gestora proprietária, atribuindo a carga patrimonial ao Gestor de Bens Móveis da referida unidade, quando se tratar das unidades gestoras não elencadas no § 1º do artigo 13;

II - pelo setor de patrimônio de cada uma das unidades gestoras constantes no § 1º do artigo 13, para os bens que as mesmas adquirirem, atribuindo-se a carga patrimonial ao Gestor de Bens Móveis da respectiva unidade.

Art. 48
.....

§ 4º Tratando-se de transferência interna à Unidade Administrativa, a movimentação será realizada pelo Agente de Bens Móveis da referida Unidade, dispensado o processo administrativo.

Art. 50
.....

§ 2º.....

I - ser formadas por no mínimo 3 (três) servidores, preferencialmente efetivos, sendo um deles o Presidente;

II - ser criadas por Portaria publicada na Imprensa Oficial;

III - deve ser evitada a recondução da totalidade dos membros que compunham a Comissão anterior;

IV - deve ser garantido que nenhum servidor ocupe a Presidência da Comissão em períodos subsequentes; e

V - desempenharão suas atividades por tempo determinado, até a conclusão do inventário e entrega do respectivo relatório assinado pelos membros, referente aos bens móveis da unidade administrativa, ao qual a Comissão Local pertence.

§ 5º Quando utilizado o modelo desconcentrado, caberá à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento realizar a consolidação dos relatórios das Comissões Locais em um único relatório consolidado da Unidade Gestora, sendo este, o documento hábil para subsidiar a prestação de contas e os ajustes contábeis.

§ 6º Caberá ainda à Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento, caso a Unidade Gestora opte pelo modelo desconcentrado, coordenar, orientar, monitorar e controlar as atividades desenvolvidas pelas Comissões locais.

Art. 56.
.....

§ 1º No momento em que um bem de propriedade particular ingressar nas dependências da Administração, para o uso contínuo e por tempo indeterminado, o responsável pela unidade administrativa ou setor no qual o bem ingressará, deverá exigir que seja apresentado pelo proprietário documento hábil que comprove sua propriedade, devendo o responsável pela unidade administrativa ou setor, arquivar cópia do documento para seu controle.

§ 2º No momento da saída de um bem particular de dentro dos órgãos e entidades da Administração, a propriedade deverá ser comprovada pelo proprietário.

Art. 62.....
.....

§ 4º A doação de bens para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e para Associações ou Cooperativas, deverá respeitar os preceitos da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 79
.....

III - Termo de Cessão de Uso devidamente assinado pelo cedente e pelo cessionário contendo a descrição detalhada do bem, as condições para manutenção da cessão e a data de devolução do bem;

Art. 80
.....

§ 1º.....
.....

III - Termo de Permissão de Uso devidamente assinado pelo permitente e pelo permissionário, contendo a descrição detalhada do bem, assim como as condições para manutenção da permissão.

Art. 85.....
.....

§ 2º Os controles internos de primeira linha não devem ser implementados de forma circunstancial, mas de modo contínuo, visando integrarem a cultura da Unidade Gestora através de uma série de ações que permeiam as atividades da organização, devendo ser periodicamente avaliados e, caso necessário, revistos para garantir sua eficiência e efetividade.

Art. 90
.....

Parágrafo único. As partes da prestação de contas anual que tratam da gestão patrimonial, bem como seus respectivos anexos, deverão ser encaminhados também à Unidade Central.

Art. 3º Fica renumerado o Parágrafo único do artigo 85 do Decreto nº 24.041 de 2019, passando a ser o § 1º.

Art. 4º Fica revogado o § 6º do artigo 88 do Decreto nº 24.041 de 2019.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8665699

DECRETO Nº 24.477, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispensa, a pedido, o Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia, da designação junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado, a pedido, o 3º Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico, 100058552 EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO da designação junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, a contar de 25 de outubro de 2019, nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Cessou a prorrogação, a pedido, da disponibilização à DFNSP do Policial Militar, constante no inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 24.372, de 21 de outubro de 2019, a partir de 25 de outubro de 2019.

Art. 2º O Policial Militar ficará considerado "em destino", em decorrência do pedido de dispensa da designação, concomitante com a DFNSP, a contar da data de sua dispensa, de acordo com o previsto nos incisos IV e VI do art. 33 do Decreto nº 8.134, de 1997.

Art. 3º Ficar determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote os procedimentos referente à inclusão do Praça no 1º Batalhão da Polícia Militar, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 1997.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8864972

DECRETO Nº 24.478, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Promove, agrega e transfere para o Quadro Especial Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 18 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Tenente-Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065646, CLÁUDIO ROBERTO GIFFONI DA SILVA na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Coronel PM, pelo Critério de Tempo de Serviço, nos termos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012 e de acordo com a Ata Extraordinária nº 9 da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO PM, de 22 de outubro de 2019, publicada no Boletim Reservado da Polícia Militar nº 096, de 22 de outubro de 2019.

Art. 2º O Oficial encontrar-se-á agregado à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para fins de escrituração e controle de alterações, enquanto tramita o processo de Reserva, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.687, de 2012 combinado com o art. 12 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 3º O PM será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, até a publicação do ato concessório da Reserva Remunerada, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8904383

DECRETO Nº 24.479, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Promove, agrega e transfere Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 18 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100035079, ADILON PEREIRA DA SILVA na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Segundo-Tenente PM, pelo Critério de Tempo de Serviço, nos termos do art. 5º da Lei nº 2687, de 15 de março de 2012, e ainda a Ata Extraordinária nº 9 da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO PM, de 22 de outubro de 2019, publicada no Boletim Reservado da Polícia Militar nº 096, de 22 de outubro de 2019.

Art. 2º O Oficial encontrar-se-á agregado à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para fins de escrituração e controle de alterações, enquanto tramita o

processo de Reserva, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, consoante ao disposto no art. 12 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 3º O PM será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, até a publicação do ato concessório da Reserva Remunerada, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8905003

DECRETO Nº 24.480, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prorroga Cedência de Oficial e Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar junto ao Gabinete do Governador do Estado de Rondônia com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 11 de janeiro de 2011:

I - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092983, JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA; e

II - 2º Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100075691, VANUZA OLIVEIRA ARAÚJO.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis ao seu posto e sua graduação.

Art. 2º O Oficial da Polícia Militar permanecerá agregado ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo intervalo de sua cedência, em concordância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Praça permanecerá agregada ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, em detrimento do período de sua cedência, concomitante com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 4º Os Policiais Militares permanecem no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em consonância com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 5º O Major encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 1º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Art. 6º A 2º Sargento encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8940906

DECRETO Nº 24.481, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094473, ROBERTO DE CARVALHO GUIMARÃES para exercer funções de interesse policial-militar, junto ao Gabinete do Governador do Estado de Rondônia com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua graduação.

Art. 2º O Policial Militar permanecerá agregado ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo intervalo de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Praça permanece no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o período de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Cabo encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45, da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8942500

DECRETO Nº 24.482, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 19.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.651, de 18 de novembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Controladoria-Geral do Estado - CGE, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			1.250.000,00
13.001.04.121.2041.2079	DESENVOLVER POLÍTICAS PÚBLICAS	339039	0100	200.000,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	337170	0100	319.390,00
13.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	500.000,00
13.001.04.122.1277.4013	COORDENAR A IMPLANTAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DESCENTRALIZADO	339030	0100	100.000,00
		339039	0100	130.610,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP			1.000.000,00
13.006.04.122.1015.0142	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	319001	0100	500.000,00
13.006.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	500.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL			350.000,00
13.008.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	300.000,00
		319012	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			4.000.000,00
15.001.06.181.2020.2147	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PC	319011	0100	3.000.000,00
15.001.06.181.2020.2149	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	339093	0100	1.000.000,00
	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER			500.000,00
16.031.13.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	450.000,00
		319013	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			12.000.000,00
21.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	12.000.000,00
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE			500.000,00

ANEXO II				
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA				
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE			350.000,00
11.003.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	300.000,00
		319011	0100	30.000,00
		319013	0100	20.000,00
	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE			500.000,00
11.005.04.122.2036.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	450.000,00
		319113	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			18.374.100,00
14.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	2.000.000,00
		319011	0100	16.374.100,00
	ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER			375.900,00
19.025.20.122.2024.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0100	375.900,00
TOTAL				R\$ 19.600.000,00

Protocolo 8968156

DECRETO Nº 24.484, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 224.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.650, de 18 de novembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicados no Anexo I.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA				
Secretário de Estado de Finanças				
ANEXO I				
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA				
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			224.000,00
15.001.06.181.2236.2176	PROMOVER AÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	339030	0216	60.888,00
		339015	0216	63.147,00
		339014	0216	61.065,00
		449052	0216	38.900,00
TOTAL				R\$ 224.000,00

ANEXO II

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1522>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 20/11/19, às 17:38

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	A	0216	185.100,00
24181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	A	0216	38.900,00
TOTAL				R\$ 224.000,00

Protocolo 8967901

DECRETO N° 24.483, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 35.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Crédito Adicional Suplementar por Desvinculação de Receita, até o valor de R\$ 60.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 4.652, de 18 de novembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, especificadas no Anexo I e, Crédito Adicional Suplementar por Desvinculação de Receita na Fonte "0148 - Recursos de Desvinculação de Receitas - EC n° 93/2016", até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Estadual de Saúde - FES, desvinculando as dotações orçamentárias especificadas no Anexo II e adicionando no Anexo III, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício.

Art. 2º O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 3º Os recursos necessários à execução da desvinculação de receita segundo EC n° 93/2016, estão indicados no Anexo II e no valor especificado, nos termos do Decreto n° 24.414, de 1º de novembro de 2019.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a anular a dotação até o valor desvinculado da Fonte/Destinação, objeto da desvinculação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			35.000.000,00
15.020.04.122.1015.0231	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	339091	0640	8.000.000,00
15.020.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0640	100.000,00
		339030	0640	500.000,00
		339033	0640	30.000,00
		339036	0640	390.000,00
		339039	0640	1.410.000,00
		339047	0640	50.000,00
		339092	0640	100.000,00
		339093	0640	10.000,00
		339139	0640	620.000,00
15.020.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0640	2.465.000,00
		339049	0640	660.000,00
		339093	0640	675.000,00
15.020.04.122.1015.2281	CONSERVAR E MANTER BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	339039	0640	6.909.000,00
15.020.04.122.1015.2282	MANTER E CONSERVAR VEÍCULOS	339039	0640	100.000,00
15.020.04.122.1015.2803	PROMOVER CAMPANHA INSTITUCIONAL	339039	0640	840.000,00

15.020.04.331.1015.0205	REALIZAR PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP (PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)	339047	0640	175.000,00
15.020.06.181.1277.1020	PROMOVER GESTÃO DE PROCESSOS	449052	0640	1.715.000,00
15.020.06.181.1277.2064	PROMOVER GESTÃO DE T.I.	339030	0640	900.000,00
		339040	0640	1.640.000,00
		449040	0640	380.000,00
		449052	0640	1.750.000,00
15.020.06.181.1277.2070	PROMOVER GESTÃO DE PESSOAS	339030	0640	50.000,00
		339032	0640	155.000,00
		339039	0640	65.000,00
		449052	0640	30.000,00
15.020.06.181.2236.2271	REALIZAR CAMPANHAS EDUCACIONAIS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NOS MUNICÍPIOS	339030	0640	141.000,00
		339032	0640	1.500.000,00
		339039	0640	1.780.000,00
15.020.06.181.2236.2272	QUALIFICAR E CAPACITAR AGENTES PARA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES	339030	0640	10.000,00
		339032	0640	172.000,00
		339039	0640	16.000,00
15.020.06.181.2236.2274	FISCALIZAR E VISTORAR OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	339030	0640	55.000,00
		339039	0640	10.000,00
15.020.06.181.2236.2276	CONFECCIONAR E EMITIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	339039	0640	1.400.000,00
15.020.06.181.2236.2618	REALIZAR EXAMES PRÁTICOS E TEÓRICOS	339014	0640	22.000,00
		339030	0640	75.000,00
		339039	0640	100.000,00
TOTAL				R\$ 35.000.000,00

ANEXO II
CRÉDITO POR DESVINCULAÇÃO DESVINCULA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			60.000.000,00
15.020.04.122.1015.0175	EFETUAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	334041	0240	1.379.072,20
		339081	0240	11.000,00
		444042	0240	898.016,21
15.020.04.122.1015.0231	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	339091	0240	8.521.544,85
		449091	0240	2.000,00
15.020.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0240	325.000,00
		339030	0240	1.236.081,57
		339033	0240	219.491,63
		339036	0240	452.154,56
		339039	0240	2.009.743,86
		339047	0240	301.756,36
		339092	0240	551.839,84
		339093	0240	22.821,34
		339139	0240	791.262,22
		339147	0240	31.000,00
		449092	0240	9.906,00
15.020.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0240	2.735.706,50
		339049	0240	1.118.587,10
		339093	0240	675.000,00
15.020.04.122.1015.2281	CONSERVAR E MANTER BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	339030	0240	269.943,96
		339036	0240	400.369,01
		339039	0240	7.659.469,36
15.020.04.122.1015.2282	MANTER E CONSERVAR VEÍCULOS	339030	0240	20.000,00

		339039	0240	728.967,83
15.020.04.122.1015.2803	PROMOVER CAMPANHA INSTITUCIONAL	339039	0240	1.080.000,00
15.020.04.331.1015.0205	REALIZAR PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP (PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)	339047	0240	45.337,82
15.020.06.181.1277.1020	PROMOVER GESTÃO DE PROCESSOS	449052	0240	1.904.916,73
15.020.06.181.1277.1608	PROMOVER GESTÃO DO PATRIMÔNIO PARA QUALIDADE	339030	0240	162.265,00
		339039	0240	145.202,00
		449051	0240	5.236.398,20
15.020.06.181.1277.2064	PROMOVER GESTÃO DE T.I.	339014	0240	128.625,00
		339040	0240	2.900.823,86
		449040	0240	6.333.160,05
		339030	0240	925.820,85
		449052	0240	1.773.878,76
15.020.06.181.1277.2070	GESTÃO DE PESSOAS	339014	0240	537.875,00
		339030	0240	124.343,84
		339032	0240	192.414,00
		339033	0240	40.263,96
		339035	0240	9.986,00
		339036	0240	31.100,00
		339039	0240	664.680,00
		449052	0240	30.666,00
15.020.06.181.2236.2271	REALIZAR CAMPANHAS EDUCACIONAIS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NOS MUNICÍPIOS	339030	0240	330.648,48
		339032	0240	2.024.435,00
		339033	0240	2.660,00
		339036	0240	33.594,00
		339039	0240	2.369.563,80
		339014	0240	149.325,00
15.020.06.181.2236.2272	QUALIFICAR E CAPACITAR AGENTES PARA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES	339030	0240	53.888,20
		339036	0240	1.311,50
		339014	0240	9.643,03
		339032	0240	172.980,00
		339039	0240	16.646,45
15.020.06.181.2236.2274	FISCALIZAR E VISTORAR OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	339030	0240	56.912,00
		339033	0240	12.930,00
		339039	0240	22.080,00
		339014	0240	56.625,00
15.020.06.181.2236.2275	REALIZAR A SEMANA NACIONAL DO TRÂNSITO NOS MUNICÍPIOS	339030	0240	13.560,00
		339032	0240	348.000,00
		339039	0240	22.748,79
15.020.06.181.2236.2276	CONFECCIONAR E EMITIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	339039	0240	1.138.362,23
15.020.06.181.2236.2618	REALIZAR EXAMES PRÁTICOS E TEÓRICOS	339030	0240	114.814,84
		339033	0240	7.250,00
		339036	0240	106.000,00
		339039	0240	275.358,98
		339014	0240	22.171,23
TOTAL				R\$ 60.000.000,00

ANEXO III
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR DESVINCULAÇÃO ADICIONA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			60.000.000,00
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	339039	0148	37.500.000,00

		335041	0148	1.100.000,00
17.012.10.302.2034.4009	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	339039	0148	13.174.995,00
		339030	0148	8.225.005,00
TOTAL				R\$ 60.000.000,00